ACO-UTR-531/2024

Processo - TC/008706/2018
Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciadas - Secretaria Municipal da Saúde e Associação Congregação de Santa Catarina
Objeto - Denúncia sobre supostas irregularidades relativas aos serviços e às instalações de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Santo Amaro – Doutor José Sylvio de Camargo

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SMS. Verificar supostas irregularidades relativas aos serviços e às instalações de saúde. UPA Santo Amaro. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. EXTINTO. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou pela procedência parcial da denúncia em relação ao item 2.9, e os demais improcedentes, prejudicados ou solucionados durante a instrução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem e aos interessados para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:56:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 07/05/2024 15:36:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/008706/2018**

Origem: **Secretaria Municipal de Saúde**

Objeto: Denúncia (elaborada por cidadão) acerca de supostas irregularidades relativas aos serviços de saúde a cargo da Associação Congregação de Santa Catarina (ACSC) no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Santo Amaro Dr. José Sylvio de Camargo.

Egrégio Plenário,

A AJCE julgou oportuno sugerir a oitiva da Origem e da Associação Congregação de Santa Catarina, em deferência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Sugestão acolhida pelo Conselheiro Mauricio Faria.

Instada a se manifestar (peça 18), a Especializada entendeu pela configuração de irregularidades no caso em tela e **assim concluiu:**

- procedentes os itens 2.1, 2.9, 2.10 e 2.13;
- improcedentes os itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.12, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.17;
- prejudicada no que se refere aos itens, 2.6, 2.7, 2.8, 2,11 e 2.18.

A Origem, em manifestação acostada à Peça 29, solicitou que caso os argumentos explanados não sejam suficientes para esclarecer todo o ocorrido; sejam os pontos controvertidos elucidados, de forma a proporcionar nova manifestação da ACSC.

Antes, a AJCE se manifestou nas Peças 40 e 41. Na oportunidade, amparado nas evidências de Auditoria, conclui-se pela parcial procedência da Denúncia quanto aos Itens 2.9, 2.10 e 2.13. Ato contínuo, sugeriu-se a intimação do Supervisor de Saúde da Região, relativamente ao Contrato de Gestão nº R017/2015-NTSS-SMS, em complemente à instrução processual. Desde então, eis os principais andamentos:

Em nova manifestação da Auditoria (Peça 45), ficou consignada a informação de que a UPA Santo Amaro foi incluída no objeto do CG nº R17/2015-NTCSS-SMS através do Termo de Aditamento nº 09/2018, de 20.01.2018. Ademais, apresentando o "Quadro 1 – Supervisor Técnico de Saúde Santo Amaro/Cidade Ademar". Peças 63 e 64 – Resposta apresentada pela Sra. Sandra Maria Sabino Fonseca, indicada como responsável à época das supostas irregularidades reportadas na denúncia, seguida de documentação complementar.

Peças 65 e 66 – Resposta apresentada pela Sra. Mariângela Pacheco Costa, atual responsável por fiscalizar o CG R17/2015-NTCSS-SMS, seguida de documentação complementar.

Peça 70 – Manifestação da Especializada, da qual vale destacar a conclusão alcançada: Da análise da documentação acrescida, ratificamos a procedência parcial da denúncia sendo procedentes os itens 2.1, 2.9, 2.10 e 2.13, conforme conclusão inicial à peça 18. Ademais, houve demonstração nos autos de providências posteriores, solucionando os itens 2.1, 2.10 e 2.13 do relatório inicial.

A AJCE, ante o exposto, e nos termos acima expendidos, opinou pela parcial procedência da Denúncia, destacando terem sido solucionados os Itens 2.1, 2.10 e 2.13, ainda que no curso desta instrução processual, e mantida a procedência do Item 2.9, nos termos da análise empreendida pela Especializada (cf. Peça 70). No que tange aos demais pontos fiscalizados, reiterou as conclusões anteriormente obtidas, sem vislumbrar, salvo melhor juízo, necessidade de acréscimos de ordem jurídica.

A PFM (peça 76) concluiu a Origem não se quedou inerte e vêm adotando as providências necessárias à solução integral dos problemas, procedendo-se, inclusive o aperfeiçoamento das suas ações. Assim, mais adequado do que decretar-se a procedência parcial da Denúncia, será julgá-la prejudicada ou improcedente, independente das providências que poderão ser tomadas pelo Nobre Conselheiro.

A SG (peça 79) na esteira das manifestações da área técnica e jurídica, emitiu parecer concluindo, primeiramente, pelo

conhecimento da denúncia e, no mérito, por sua parcial procedência, nos seguintes termos: procedente o item 2.9; improcedentes os itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.12, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.17; prejudicada no que se refere aos itens 2.6, 2.7, 2.8, 2,11 e 2.18; solucionados os itens 2.1, 2.10 e 2.13.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de

sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:13:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SONP
Item 29 – PLENO

e-TCM n.º 8.706/2018
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Denúncia. Supostas irregularidades relativas aos serviços e às instalações de saúde sob a responsabilidade da Associação Congregação de Santa Catarina, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento – UPA – Santo Amaro Dr. José Sylvio de Camargo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator, no que tange ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do parecer exarado pela AJCE e da Resolução 10/2023 deste Tribunal.

No mais, com fulcro nos pareceres exarados pelas Áreas Técnicas, voto pela **procedência parcial da denúncia em tela,** sendo que, dos 18 itens inicialmente apontados por SCE, resta procedente o de n. 2.9 (médicos que fazem plantões sozinhos). Os demais, são improcedentes, prejudicados ou foram solucionados durante a instrução.

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:39:56 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

DCF/TPFEMC/RB